



**PROCESSO Nº** : 22.339-5/2018  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO  
**RESPONSÁVEL** : ANTONIO LEITE BARBOSA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 3.665/2019

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. NÃO ENVIO E ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA TOTAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna instaurada pela Secex em razão do não envio e envio intempestivo de documentos e informações de remessa obrigatória pela Prefeitura Municipal de Tesouro ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. A Secex, em sede de Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 117155/2018, fls. 06 e 07), apontou o não envio e o envio intempestivo de 36 (trinta e seis) documentos, razão pela qual, sugeriu a citação do Sr. Antonio Leite Barbosa.

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio de Ofício nº 807/2018 (Doc. Nº 122756/2018), apresentando defesa (Doc. nº 143683/2018).

4. Os autos foram devolvidos para a Secex que, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Nº 160146/2019), concluiu pela retificação do Relatório Técnico Preliminar, mantendo as irregularidades nºs 1 a 36.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.



6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento da representação interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

09. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

10. **No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna formalizada por titular de unidade técnica deste Tribunal em razão do não envio de documentos de remessa obrigatória por jurisdicionado do TC-MT, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.**

### 2.2. Da análise da irregularidade e/ou ilegalidade

11. A Secex constatou que a Prefeitura Municipal de Tesouro deixou de encaminhar e encaminhou intempestivamente 36 documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT (Doc. nº 117155/2018, fls. 06 e 07), infringindo o Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 20/2015.



12. O Sr. Antonio Leite Barbosa apresentou a sua defesa (Doc. Nº 143683/2018), na qual alega que houveram alguns erros nas publicações o que gerou duplicidade nos processos. Declarou também não existir a situação de “não enviado” discorridos nos itens 01 ao 19, pois consta em anexo as cópias dos envios dos processos existentes. Revelou que o atraso no envio dos itens 20 ao 31 e 36, foram em razão da gestão anterior não aditar o contrato do sistema que utilizava até 2016, impossibilitando o envio das competências de 2017.

13. Quanto as cargas mensais de julho a outubro, afirmou que foram enviadas com atraso e não como foi evidenciado nos itens 32, 33, 34 e 35 do Relatório Técnico constando “não enviados”. Por fim, solicitou o uso do princípio da Razoabilidade e que não seja aplicado multa referente ao atraso do envio das competências mensais, e que as mesmas sejam transformadas em recomendação.

14. Em sede de Relatório Técnico de Defesa conclusivo (Doc. nº 160146/2019), a Secex opinou pela manutenção das inadimplências.

15. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

16. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal**, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).

17. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente no caso em questão, o art. 9º, da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa,



por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

18. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

**Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).**

19. Do exposto, patente a responsabilidade do Sr. Antonio Leite Barbosa, posto ser o responsável por ordenar as despesas do referido município.

20. Em relação aos itens nºs **1 a 36**, tendo em vista a manutenção das irregularidades, este Ministério Público de Contas entende necessária a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II, do RITCE/MT, além da aplicação de recomendação de envio das informações discutidas

21. Assim, o Ministério Público de Contas, em **concordância com a Secex**, manifesta-se pela **procedência total** desta Representação de Natureza Interna com **aplicação de multa em face ao Sr. Antonio Leite Barbosa**, com fulcro no art. 75, III e VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II e VII do RITCE/MT, pelo não envio e envio intempestivo de documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT (**itens nºs 1 a 36**).

22. No mais, recomenda-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tesouro para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema



Geo-Obras, prevenindo a ocorrência de equívocos, de acordo com o **art. 184. DO RI/TCE-MT c/c art. 22, §1º, DA LO/TCE-MT.**

### 3. CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, “a”, do RITCE/MT, **manifesta-se:**

**a) pelo conhecimento** da Representação de Natureza Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios via Geo-Obras;

**b) pela procedência total** da Representação Interna e **aplicação de multa em face ao Sr. Antonio Leite Barbosa**, conforme 75, III e VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. art. 286, II e VII do RITCE/MT pelo não envio e envio intempestivo de documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT (**itens nºs 1 a 36**);

**c) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tesouro** para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Geo-Obras, prevenindo a ocorrência de equívocos.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de agosto de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.